

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.658/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001117123-07
Impugnação: 40.010141244-59
Impugnante: José Walter dos Reis
CPF: 417.426.567-49
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Comprovou-se que, nessa data, o veículo encontrava-se registrado e licenciado no estado de Minas Gerais. Ademais, não restou comprovado que o Requerente detinha a efetiva propriedade do veículo à época do fato gerador e, também, que assumiu o encargo financeiro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme requerimento e anexos de fls. 02/17, a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2012, ao argumento de que teria recolhido o imposto em duplicidade e que o referido tributo seria devido ao estado do Rio de Janeiro.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 35/37, indeferiu o pedido. Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39/43.

Após a Impugnação a Fiscalização, conforme fls. 61, intima o Contribuinte a apresentar documentos referentes à transferência de propriedade, recolhimento do IPVA-2012 no Rio de Janeiro e que comprovaria ter o Requerente assumido o encargo financeiro referente ao IPVA objeto da restituição. O Requerente se manifesta às fls. 62/66.

A Fiscalização faz nova Intimação, fls. 68, visando comprovar o recolhimento do IPVA-2012 no Rio de Janeiro e uma terceira Intimação, fls. 71, visando comprovar a transferência de propriedade, sua respectiva data, e ainda o alegado recolhimento em duplicidade.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 73/78, ratifica o indeferimento do pedido de restituição e pugna pelo indeferimento da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 05/04/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 11/04/17.

Em 11/04/17 a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 85, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE O IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, TRAGA AOS AUTOS: 1) CÓPIA DO RECIBO, FICHA DE IDENTIFICAÇÃO E FICHA DE BENS E DIREITOS DE SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2012, ANO BASE 2011 E EXERCÍCIO 2013, ANO BASE 2012; 2) CÓPIA DE CONTAS DE CONSUMO (ÁGUA, LUZ, TELEFONE, ETC.) E OUTROS DOCUMENTOS, DO PERÍODO ENTRE OUTUBRO DE 2011 E MARÇO DE 2012, DE FORMA A DEMONSTRAR E COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, E AINDA DEMONSTRE E COMPROVE QUE EFETIVAMENTE RECOLHEU O IMPOSTO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ASSUMIU O ENCARGO FINANCEIRO) OU APRESENTE DECLARAÇÃO DA PESSOA EM NOME DE QUEM O VEÍCULO ESTAVA REGISTRADO EM 1º DE JANEIRO DE 2012, AUTORIZANDO O IMPUGNANTE A REQUERER E RECEBER A REFERIDA RESTITUIÇÃO. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO.

Devidamente intimado o Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2012, do veículo placa HAN-7233.

O Requerente declara que faz jus à restituição do valor recolhido a título do IPVA-2012, ao argumento de que teria recolhido o imposto em duplicidade e que o referido tributo seria devido ao Estado do Rio de Janeiro.

O Contribuinte afirma que adquiriu em 21/12/11, o Caminhão Mercedes Benz, placa HAN-7233, RENAVAL n° 822543672-03, em que foi assinado o recibo de compra e venda do veículo no dia 29 de dezembro de 2011 e que é residente no Município de Sapucaia, estado do Rio de Janeiro, fls. 30.

Aduz que em 2012 pagou o IPVA ao estado de Minas Gerais e ao Estado do Rio de Janeiro, que assim exigiu.

Contudo, razão não lhe assiste.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente em Minas Gerais, mas a prova do alegado recolhimento ao estado do Rio de Janeiro não restou confirmada, apesar de várias intimações efetuadas pela Fiscalização neste sentido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

No caso presente, os dados cadastrais de fls. 25/28 demonstram e comprovam que em 1º de janeiro de 2012 o veículo estava registrado e licenciado em Minas Gerais e não restou provada a alegada transferência de propriedade em 2011.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso concreto não houve demonstração e comprovação de pagamento indevido/em duplicidade do IPVA-2012, conforme alegou o Requerente.

Às fls. 61 a Fiscalização intimou o Contribuinte a apresentar documentos referentes à transferência de propriedade, recolhimento do IPVA-2012 no Rio de Janeiro e que comprovaria ter o Requerente assumido o encargo financeiro referente ao IPVA objeto da restituição, o que foi reiterado, sem êxito, em duas outras intimações (fls. 68 e 71).

A Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, também exarou o despacho interlocutório de fls. 85, com o seguinte teor:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE O IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, TRAGA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AOS AUTOS: 1) CÓPIA DO RECIBO, FICHA DE IDENTIFICAÇÃO E FICHA DE BENS E DIREITOS DE SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2012, ANO BASE 2011 E EXERCÍCIO 2013, ANO BASE 2012; 2) CÓPIA DE CONTAS DE CONSUMO (ÁGUA, LUZ, TELEFONE, ETC.) E OUTROS DOCUMENTOS, DO PERÍODO ENTRE OUTUBRO DE 2011 E MARÇO DE 2012, DE FORMA A DEMONSTRAR E COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, E AINDA DEMONSTRE E COMPROVE QUE EFETIVAMENTE RECOLHEU O IMPOSTO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ASSUMIU O ENCARGO FINANCEIRO) OU APRESENTE DECLARAÇÃO DA PESSOA EM NOME DE QUEM O VEÍCULO ESTAVA REGISTRADO EM 1º DE JANEIRO DE 2012, AUTORIZANDO O IMPUGNANTE A REQUERER E RECEBER A REFERIDA RESTITUIÇÃO. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO.

Contudo, devidamente intimado o Contribuinte não se manifestou. Assim, em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente restou desprovida de amparo fático-legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alea Bretas Ferreira (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.

**Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator**

T